

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL MESMO EXISTINDO INTERESSE DE FILHO MENOR E INCAPAZ

THE LEGAL POSSIBILITY OF EXTRAJUDICIAL INVENTORY EVEN IF THERE IS AN INTEREST OF A MINOR AND INABLE CHILD

Ian Macedo Correto

RESUMO: O estudo envolve a análise da realização de inventário pela via extrajudicial mesmo com a existência de filhos menores e/ou incapazes. Tendo por base que na atual tratativa imposta pelo Código de Processo Civil de 2015, no seu artigo 610, o processo de inventário procederá na modalidade judicial quando houver interesse de menor ou incapaz. O objetivo geral é analisar a realização de inventário extrajudicial envolvendo menores ou incapazes perante o disposto no artigo 610 do CPC/2015. A metodologia é pautada no método dedutivo, com uso de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental em material já disponível, além de análise jurisprudencial das decisões dos tribunais brasileiros. Chegou-se à conclusão que é possível se realizar inventário extrajudicial, mesmo que a situação envolva interesse de menor e/ou incapaz, considerando as decisões favoráveis dos Tribunais brasileiros. Portanto, para jurisprudência o artigo 610 pode ser afastado em alguns casos específicos.

Palavras-chave: Artigo 610 CPC/2015. Incapaz. Inventário Extrajudicial. Menor.

ABSTRACT: The study involves the analysis of carrying out an inventory through extrajudicial means even with the existence of minor and/or incapacitated children. Based on the current treatment imposed by the 2015 Code of Civil Procedure, in its article 610, the inventory process will proceed in the judicial modality when there is the interest of a minor or incapacitated person. The general objective is to analyze the carrying out of extrajudicial inventory involving minors or incapacitated people in accordance with the provisions of article 610 of the CPC/2015. The methodology is based on the deductive method, using bibliographic and documentary research techniques on already available material, in addition to jurisprudential analysis of Brazilian court decisions. It was concluded that it is possible to carry out an extrajudicial inventory, even if the situation involves the interest of a minor and/or incapacitated person, considering the favorable decisions of the Brazilian Courts. Therefore, for jurisprudence, article 610 can be excluded in some specific cases. 67

Keywords: Article 610 CPC/2015. Unable. Extrajudicial Inventory. Smaller.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre a viabilidade jurídica da realização de inventário pela via extrajudicial mesmo com a existência de filhos menores e/ou incapazes no panorama do ordenamento brasileiro. Em regra, na atual tratativa imposta pelo Código de Processo Civil de 2015, no seu artigo 610, o processo de inventário procederá na modalidade judicial quando houver interesse de menor ou incapaz.

Em função disso, tem-se que o inventário extrajudicial, foi inserido no ordenamento brasileiro, pela Lei 11.441/2007, juntamente com a possibilidade de partilha, separação e divórcio consensual pela via administrativa, por meio de escritura pública feita em cartório.

Nesse sentido, embora o Código de Processo Civil em seu artigo 610, estabelece a realização de inventário judicial quando houver interesse de menor ou incapaz, entretanto, as recentes decisões dos tribunais pátrios têm autorizado processos de inventários extrajudiciais envolvendo filhos menores e incapazes.

Dessa forma, o estudo justifica-se pela exigência de compreender como os tribunais brasileiros tem deliberado assertivamente a permitir o inventário extrajudicial com menor e/ou incapaz, mesmo essa sendo uma questão que contém previsão legal em sentido contrário. No campo jurídico, essa pesquisa possibilitará a realização de outros estudos sobre o mesmo assunto, considerando a carência de conteúdos sobre o tema no cenário atual.

Com isso, surge a seguinte indagação: é possível a realização de inventário extrajudicial envolvendo interesse de menor ou incapaz perante o disposto no artigo 610 do Código de Processo Civil? É isto que se pretende entender ao longo do desenvolvimento do estudo.

O trabalho norteia-se a partir de um objetivo geral, em analisar a realização de inventário extrajudicial envolvendo menores ou incapazes perante o disposto no artigo 610 do Código de Processo Civil.

68

É necessário também objetivos específicos, quais sejam: i) descrever o instituto do inventário, diferenciando suas modalidades, inventário judicial e extrajudicial; ii) investigar as vantagens e desvantagens do inventário judicial em comparação com o extrajudicial; e iii) apontar a viabilidade jurídica do inventário extrajudicial que envolve menor de idade ou incapaz diante do entendimento dos tribunais brasileiros.

A metodologia é pautada no método dedutivo, com uso de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental em material já disponível, como livros, artigos, doutrinas, leis, além de análise jurisprudencial das decisões dos tribunais brasileiros a respeito dessas demandas.

Para resolver a problemática e alcançar os objetivos geral e específicos, o trabalho fora dividido em três capítulos minuciosos a respeito do inventário envolvendo menor e/ou incapaz. No primeiro, trata-se dos aspectos introdutórios envolvendo o inventário, como conceito e origem no ordenamento brasileiro. No segundo capítulo, se aborda as vantagens e

desvantagens entre inventário judicial e extrajudicial, os diferenciando. No terceiro e último capítulo, se investiga como o ordenamento brasileiro, especialmente os Tribunais, tem decidido a respeito do inventário extrajudicial com interesse de menor e/ou incapaz.

A pesquisa chega à conclusão que os aspectos jurídicos da desjudicialização do inventário, com o encerramento do feito na via judicial e o encaminhamento da questão para seara administrativa, considerando a tratativa atual, a qual o Poder Judiciário brasileiro se encontra imerso, ou seja, o abarrotamento de processo, e a morosidade de processos de inventário, podem representar implicações na convalidação do direito de acesso à justiça.

2. O INVENTÁRIO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Antes de abordar sobre o enfoque do estudo, é necessário realizar uma introdução a respeito do inventário e do Direito Sucessório ante ao previsto no ordenamento brasileiro, como sua origem e conceito. Além da exposição das disposições legais que abordem o conteúdo.

A palavra sucessão “vem do latim *sucessio* que representa o seguimento, avanço continuidade. Suceder, possui o sentido de vir em seguida, tomar o lugar, herdar, sendo também utilizado como substituição, transmissão, importando no direito sucessório” (Carvalho, 2023, p. 38).

A manutenção dos bens da família, em função da transmissão sucessória, é um modo eficaz de manter a propriedade privada (do trabalho e da economia de toda uma vida), estimulando a consolidação da estrutura familiar (Dias, 2022)

Complementando o conceito Paulo Lôbo fomenta no seguinte sentido:

O direito das sucessões não é dos mortos, mas sim dos vivos. São estes os reais titulares e destinatários dele. Para que haja a sucessão hereditária são necessários dois requisitos: primeiro, o falecimento da pessoa física (de cujus); segundo, a sobrevivência do beneficiário, herdeiro ou legatário (princípio da coexistência. (Lôbo, 2016, p. 15)

Em relação a origem do direito das sucessões, Carvalho comenta que este foi inspirado no direito romano e no direito canônico, especialmente no que corresponde a sucessão testamentária. Inicialmente, teve vigência no país o direito das sucessões de Portugal, as chamadas Ordenações do Reino vigoraram até a entrada em vigor do Código Civil de 1916. Os filhos detinham de tratamento diferenciado na sucessão, aqueles concebidos fora do casamento não herdavam (Carvalho, 2023).

A Constituição Federal de 1988, foi responsável pela exclusão das desigualdades entre filhos, havidos ou não na constância do casamento, é o que expõe o artigo 227, § 6º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

(Brasil, 1988)

Com a promulgação da Constituição de 1988, ocorreu a exclusão de todas as discriminações entre os filhos, no tocantes aos direitos sucessórios ou não. O novo Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002) em um capítulo dedicado ao Direito das Sucessões, também acolheu as transformações sociais.

Em maio de 2017, o Supremo Tribunal Federal também afastou a diferença entre cônjuges e companheiros para fins de sucessão:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA CONTEMPLA DIFERENTES FORMAS DE FAMÍLIA LEGÍTIMA, ALÉM DA QUE RESULTA DO CASAMENTO. NESSE ROL INCLUEM-SE AS FAMÍLIAS FORMADAS MEDIANTE UNIÃO ESTÁVEL. **Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988.** Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. **Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002.**

70

(Brasil, 2017) (Grifou-se)

No julgamento do Recurso Extraordinário 878694, o tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal equiparou o casamento a união estável, para fins de sucessão, colocando fim

a quaisquer discriminações entre cônjuges e companheiros, assim como fez a Constituição de 1988 em relação aos filhos concebidos ou não no casamento.

Dando seguimento ao assunto central, tem-se que acerca das disposições gerais do processo de inventário que a “morte do autor da herança faz com que seja aberta a sucessão de seus bens, para que estes sejam transmitidos a seus herdeiros” (MALUF, 2021, p. 890). De acordo com a legislação a sucessão se procederá por inventário, salvo o disposto na lei:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

(Brasil, 2002)

Ainda, com base no artigo 1.787, a lei aplicável ao caso concreto, será aquela vigente ao tempo da abertura da sucessão, ou seja, o processo de sucessão será regido pela lei em vigência à época da morte do de cujus, é que estabelece a lei civil que rege o ordenamento pátrio (Brasil, 2002).

Dentro do direito das sucessões, o conceito de inventário, é entendido como a “ação especial intentada para que se arrecadem todos os bens e direitos do falecido, encontrados em seu poder quando de sua morte ou de terceiros, formando o balando com as obrigações, a fim de serem apurados os resultados que serão objeto da partilha” (Carvalho, 2023, p. 741)

71

Sob o viés processual, “o inventário pode ser entendido como uma sequência ordenada de atos tendentes a um fim específico. Não é mais, nos dias de hoje, porém, exclusivamente um procedimento judicial” (Gagliano, 2023, p. 724). O inventário e partilha também encontra previsão legal no Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015):

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

(Brasil, 2015)

Vale destacar que, o prazo para instauração do processo de inventário, será de trinta dias, como dispõe o artigo 1.796 do Código Civil de 2002. Porém, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o prazo passou a ser de dois meses, conforme estabelece o artigo 611 (Gagliano, 2023). Além disso, a administração provisória da herança será realizada por administrador provisório, como pressupõe os artigos 613 e 614 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa. (Brasil, 2015)

Assim sendo, as pessoas aptas para serem administradores provisórios estão elencadas no artigo 1.797 do Código Civil, quais sejam, o cônjuge ou companheiro, o herdeiro que estiver na posse ou administração dos bens, o testamenteiro e ou, uma pessoa de confiança do juiz, sendo que essa última opção, se procederá na situação em que os outros herdeiros tiverem que ser afastados por motivo grande (Brasil, 2015).

Nesse aspecto legal, o inventário procederá pela via judicial nas situações que houver interesse de incapaz ou na existência de testamento, essa questão adentra no foco do presente estudo, a qual pretende-se solucionar. As modalidades de inventário serão abordadas a seguir em capítulo específico.

3. INVENTÁRIO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: VANTAGENS E DESVANTAGENS

No ordenamento jurídico do Brasil, o inventário contempla duas modalidades, o judicial e o extrajudicial, com base no previsto no Código de Processo Civil. Embora alguns autores sustentem a existência de outros exemplos de inventários, esse estudo abordará tão somente essas suas espécies, reconhecidas e sistematizadas na legislação brasileira.

A natureza do inventário judicial, é contenciosa, até mesmo o Código de Processo Civil de 2015, arrola o procedimento como de jurisdição contenciosa. Mesmo que não exista um litígio entre os herdeiros, nessa modalidade, haverá sempre, uma potencialidade de conflitos de interesses (ZaninI, 2024).

Por apresentar um rito complexo, de caráter contencioso e solene, o inventário tradicional ou judicial, será obrigatório quanto houver interessado menor ou incapaz, ou ainda caso, todos os herdeiros forem capazes, mas não concordes em relação a divisão do patrimônio (Zanini, 2024).

Com o advento da Lei 11.441/2007, que teve como objetivo propiciar que o inventário por morte, a separação consensual e o divórcio, pudessem ser realizados por via administrativa, através de escritura pública, nasce o chamado inventário extrajudicial (Farias, 2022).

Essa alteração, representa uma inovação no ordenamento brasileiro, muito esperada pela sociedade, cuja a finalidade é facilitar a realização de separações, divórcios e inventários, em casos que não houver filhos menores e incapazes, bem como herdeiros concordes. Foram incluídos novos artigos ao Código de Processo Civil de 1973 (já revogado) (Cassettari, 2022).

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015, reproduziu a possibilidade de realizar divórcio e inventário por escritura pública, conforme os pilares estabelecidos na Lei 11.441/2007.

Val destacar que, o inventário extrajudicial, foi normatizado pela Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a realização do procedimento através de escritura pública, que constituirá como documento hábil para qualquer ato de registro, bem como levantamento de quantias depositadas em instituições financeiras (Zanini, 2024).

Em referência aos pontos vantajosos, o inventário realizado por meio de escritura pública, possibilita que os herdeiros, possam dividir os bens de forma mais ágil, e menos onerosa, sem todos os inconvenientes e burocracias do Poder Judiciário. Está é, a principal vantagem do inventário extrajudicial, os herdeiros não terem que se submeter um processo judicial (Farias, 2022).

Entre as vantagens do inventário extrajudicial estão a autonomia e a celeridade concedida aos herdeiros. Caso existam credores, estes poderão negociar diretamente com os herdeiros, assim como, fazer constar na escritura pública, o pagamento dessa dívida (Zanini, 2024).

Outrossim, por ser de cunho facultativo, no inventário administrativo, é dispensado a homologação judicial da partilha, porém não é aceitável a existência de testamento ativo, sendo imprescindível a busca em cartório de notas, quanto a este ponto, o assunto do inventário e testamento, será abordado no último capítulo, de forma mais abrangente (Fernandes, 2020).

Em contrapartida, o inventário judicial, é desvantajoso, por ser uma modalidade mais demorada (que dura mais tempo), e onerosa de processamento, em face da grande duração dos prazos processuais e da existência de diversos atos solenes, como cálculos e partilhas judiciais. Tendo em vista que nesse rito, as avaliações dos bens são feitas por peritos indicados pelo Juiz, os cálculos são elaborados por contador judicial. Além disso, caso envolva interesse de menor, o Ministério Público deve ter ciência dos atos praticados (Farias, 2023).

Essa morosidade pode interferir no direito de acesso à justiça, que se encontra previsto no 5º inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sendo assim, o acesso à justiça pode ser considerado, nos termos constitucionais, um preceito fundamental que garante a todos os cidadãos brasileiros a convalidação de seus direitos constitucionais (Brasil, 1988).

Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil, preconiza no artigo 5º, inciso LXXVIII que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988, não paginado)

Porém, enraizou uma cultura na sociedade brasileira que os litígios devem ser resolvidos pela via judicial, isto é, todo e qualquer conflito deve ser resolvido por um juízo. Erroneamente, acredita-se que essa forma é a única possibilidade de acesso à justiça. Essa prática desencadeou uma crise no Poder Judiciário que provocou um abarrotamento de processos, tornando a justiça cada vez mais morosa e ineficiente (Diniz, 2020).

Em resumo, os “inventários extrajudiciais, aqueles feitos no cartório, são mais rápidos do que os judiciais, mas eles só podem ser feitos no cartório se estiverem de acordo com os regramentos descritos pela Lei” (Nigri, 2021, p. 10).

Partindo da premissa que os inventários extrajudiciais, são mais céleres que os inventários judiciais. Aponta-se uma pesquisa realizada por Denis Oliveira na Comarca de Tubarão/SC:

O trabalho analisou 428 inventários extrajudiciais e 154 inventários judiciais, totalizando 582 inventários examinados. Além disso, analisou-se os fatores que influenciaram para que o inventário extrajudicial fosse mais célere que o inventário judicial. A primeira causa que torna o inventário extrajudicial célere é a cooperação das partes, isso porque os envolvidos possuem uma conduta mais ativa do que costumam ter perante o Poder Judiciário. Outro fator é a estrutura das serventias extrajudiciais, que possuem liberdade para recompor o quadro pessoal ou ampliá-lo

conforme a necessidade, sem inevitabilidade de realização de certame público, o que não ocorre no Poder Judiciário, que chega a levar anos para recompor uma única vaga. Ademais, o procedimento nas serventias extrajudiciais é informal, por exemplo, na falta de um documento, simplesmente liga-se ou envia-se uma mensagem às partes. Enquanto no Poder Judiciário, o processo irá concluso para a análise no Magistrado, que despachará determinando sua juntada, então o advogado será intimado para cumprir a determinação. O procedimento do inventário administrativo é igualmente mais simplificado, uma vez que as fases do inventário extrajudicial são basicamente: protocolo, lavratura e assinatura. O inventário judicial que passa pelo recebimento da inicial, sentença, trânsito em julgado, expedição do formal de partilha ou alvará judicial e arquivamento. (Oliveira, 2021, p. 81)

Destarte, que o supracitado autor, ao demonstrar as vantagens do inventário extrajudicial, em comparação com o inventário judicial, reafirma que o direito de acesso à justiça, não pode ser entendido como direito de ação, exercido perante o Poder Judiciário, pois isso colabora para o abarrotamento de processos de inventário (Oliveira, 2021).

Evidencia-se que o inventário extrajudicial, apresenta-se como mais vantajoso, em comparação com o inventário judicial, especialmente em relação a duração do procedimento. Além do mais, a morosidade do inventário judicial, afeta diretamente o direito de acesso à justiça.

4. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL E INTERESSADO MENOR E/OU INCAPAZ

Nos capítulos anteriores, foram estudados os aspectos introdutórios envolvendo o 75 Direito de Sucessão, perante o ordenamento brasileiro, analisados os procedimentos necessários para abertura da sucessão, bem como apontados os benefícios e desvantagens entre inventário extrajudicial e judicial, se passa a análise do enfoque do estudo, o inventário extrajudicial e interessado menor ou incapaz.

Pelo já descrito, recapitulando, o artigo 610 do Código de Processo Civil trata dos procedimentos necessários para realização do inventário e partilha. Desse modo, são requisitos para realizar o inventário por escritura, aqueles dispostos nos parágrafos do referido artigo:

[...] herdeiros maiores e capazes, embora o legislador tenha excluído o ausente do rol das pessoas absolutamente incapazes, este, ainda que representado por seu curador, não poderia participar da escritura de inventário e partilha (incisos II e III do artigo 3º Código Civil de 2002). Além disso, é necessário que os herdeiros sejam acordes quanto a partilha, não poderá haver divergência entre as partes, todos deverão estar acordes quanto à partilha de bens. Outra exigência é a inexistência de testamento, sendo permitido a escritura pública de inventário, salvo nos casos que o autor da herança tenha deixado testamento, desde que haja expressão autorização do juízo sucessório competente nos autos, de apresentação e cumprimento do testamento, e sejam os

herdeiros capazes e concordes. Por fim, há a assistência de advogado, as partes deverão estar assistidas por advogado que poderá ser comum. (Farias, 2022, p. 4000)

Diante da redação do artigo 610 do Código de Processo Civil, observa-se que o legislador brasileiro permitiu que o inventário passasse a ser celebrado por escritura pública, desde que os herdeiros sejam maiores e capazes e não se tenha deixado testamento. Em relação a existência de testamento, há ressalvas, tendo por base que em alguns estados pode ser feita escritura de inventário, mesmo existindo testamento, é o caso do estado de São Paulo, que permite o procedimento, quando:

Já tiver sido objetivo o cumprimento do magistrado ao testamento, em ação judicial de abertura, registro e cumprimento, se o falecido revogou o testamento em vida, se a disposição testamentária caducou, se a invalidade do testamento tiver sido reconhecida por sentença (CASSETTARI, 2022, p. 250).

Verifica-se assim, que essa posição é integralmente, aceita pelos cartórios de Notas de São Paulo, considerando que há entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da Corregedoria Permanente da capital, a respeito da questão:

Artigo 1º – Dar nova redação ao item 129 e subitens, do Capítulo XIV, das NSCGJ, nos termos que seguem:

129. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.

129.1 Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros.

(SÃO PAULO, 2016, sem paginação).

76

Logo, o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo nº 37/2016, permite a lavratura de escritura de inventário e partilha, na existência de testamento, desde tal ato seja expressamente autorizado pelo juízo sucessório competente, no processo do procedimento de abertura e cumprimento de testamento (SÃO PAULO, 2016).

A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que é plenamente possível a realização de inventário extrajudicial mesmo que o de cujus tenha deixado testamento:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL EM QUE HÁ TESTAMENTO. ART. 610, CAPUT E § 1º, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO LITERAL QUE LEVARIA À CONCLUSÃO DE QUE, HAVENDO TESTAMENTO, JAMAIS SERIA ADMISSÍVEL A REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. INTERPRETAÇÕES TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA QUE SE REVELAM MAIS ADEQUADAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI Nº 11.441/2007 QUE FIXAVA, COMO PREMISSA, A

LITIGIOSIDADE SOBRE O TESTAMENTO COMO ELEMENTO INVIABILIZADOR DA PARTILHA EXTRAJUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA INEXISTENTE QUANDO TODOS OS HERDEIROS SÃO CAPAZES E CONCORDES. CAPACIDADE PARA TRANSIGIR E INEXISTÊNCIA DE CONFLITO QUE INFIRMAM A PREMISSA ESTABELECIDADA PELO LEGISLADOR. LEGISLAÇÕES ATUAIS QUE, ADEMAIS, PRIVILEGIAM A AUTONOMIA DA VONTADE, A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS E OS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS. POSSIBILIDADE DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL, AINDA QUE EXISTENTE TESTAMENTO, QUE SE EXTRAI TAMBÉM DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL. (STJ, Recurso Especial nº 1.951.456 - RS, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data de Julgamento: 23/08/2022)

Assim, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, delibera a possibilidade de realização do inventário mesmo na existência de testamento, desde que observadas as exigências. Em 2019, no julgamento do Recurso Especial nº 1.808.767, a Quarta Turma, foi autorizado inventário extrajudicial em uma situação similar (BRASIL, 2019).

Em síntese, a realização do inventário extrajudicial, mesmo com a existência de testamento, representa-se como medida inibidora de aumento do abarrotamento do Poder Judiciário, sendo ainda, justificada pelos métodos de resolução de conflitos.

A tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, foi fundamentada pelos métodos de resolução de conflitos, introduzidos na legislação pelo Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º do CPC/2015, *in verbis*:

77

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Brasil, 2015)

Nesse sentido, alguns tribunais brasileiros, tem autorizado a realização de inventário extrajudicial, mesmo sob a ótica de interesse de menor ou incapaz, como o Tribunal de Justiça do Acre, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Mato Grosso e o Tribunal de Justiça de São Paulo. Por se tratar de processo envolvendo menor (com sigilo), o inteiro teor ou a ementa, dessas decisões, não são divulgadas. Vale destacar que com a entrada em vigor o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.145/2015), houve alterações no Código Civil de 2002, em referência a capacidade civil das pessoas, *in verbis*:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

(Brasil, 2015)

Após o Estatuto da Pessoa com Deficiência, foram excluídos os incisos II e III do artigo 3º do Código Civil de 2002, que consideravam como incapazes absolutamente, pessoas com enfermidade ou deficiência mental e também aqueles que não pudessem exprimir sua vontade em função de causa transitória. Dessa maneira tem-se que, apenas os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes para o exercício da vida civil. O Código Civil de 2002, também dispõe sobre os relativamente incapazes, em seu artigo 4º:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial

(Brasil, 2015)

Por força do artigo 5º, do Código Civil de 2002, a menoridade será cessada aos dezoito anos completos, momento em que o indivíduo se torna aposto para realizar todos os atos da vida civil (Brasil, 2002).

A respeito disso, o Código de Processo Civil de 2015, fundamenta em seus artigos 70 e 71, que [...] “toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Sendo o incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei” (Brasil, 2015, não paginado).

78

Para fins de esclarecimentos, a capacidade é “a aptidão para ser titular de direitos e deveres no mundo jurídico. A falta de capacidade é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil” (Mello, 2023, p. 138) O fundamento da incapacidade, é a proteção aos incapazes, na medida em que a legislação limita que a pessoa incapaz efetue os atos da vida civil, sem a representação ou assistência de outra pessoa (Mello, 2023).

Como estabelecem o Código Civil de 2002 e o Código de Processo Civil de 2015, há impossibilidade de realização de inventário extrajudicial envolvendo menores, pois esses são considerados absolutamente e relativamente incapazes. Portanto, a abertura de um inventário administrativo, observa o preenchimento dos requisitos estipulados em lei (Freire Júnior; Batista, 2022).

Logo, os regramentos em sentido contrário carregam consigo uma ilegalidade, apesar disso, em decorrência dos avanços sociais, alguns Tribunais brasileiros, tem adaptado a matéria, de modo a permitir a lavratura de inventário extrajudicial mesmo como testamento e menor envolvido (Freire Júnior; Batista, 2022).

É o caso do Tribunal de Justiça de São Paulo, especificamente, da Segunda Vara da Família e Sucessões de Taubaté, no processo nº 1016082-28.2021.8.26.0625, julgado em 06 de dezembro de 2021:

No caso dos autos, a falecida deixou o cônjuge e dois filhos, sendo que a partilha será estabelecida de forma ideal, sem nenhum tipo de alteração do pagamento dos quinhões hereditários, não havendo risco de prejuízo aos menores envolvidos. A decisão da segunda Vara da Família e Sucessões de Taubaté-São Paulo frisou que se a transmissão da herança se dá imediata e automaticamente com o óbito da pessoa, pelo chamado Direito de Saisine (CC art. 1.784), não há porque recorrer ao Judiciário, quando a partilha se fizer de forma ideal ou igualitária, (Freire Júnior; Batista, 2022, p. 70)

Segundo informações disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, nessa toada, mesmo não sendo um Tribunal conhecido por autorizar a realização de inventários pela via extrajudicial, quando houver filhos menores de 16 anos ou incapazes. A Primeira Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos do Tribunal de Justiça da Bahia, permitiu a celebração de um inventário extrajudicial envolvendo menor de 16 anos (Ibdfam, 2023)

79

A referida situação, corresponde a um caso em que o patrimônio deixado pelo falecido, que não tinha herdeiros necessários, para tanto, distribuindo sua herança em testamento, dentre esses beneficiários estava um menor de 16 anos, que ingressou com pedido de inventário extrajudicial. Consultado o Ministério Público se mostrou favorável ao pedido. Assim, a juíza da causa, determinou o arquivamento do feito, para que o procedimento seguisse pela via administrativa (Ibdfam, 2023).

Relativo à possibilidade de inventário extrajudicial com herdeiro incapaz. Nesse aspecto, adentra em questão, o fenômeno da desjudicialização, considerando que o sistema judiciário brasileiro, encontra-se abarrotados de processos e totalmente alheio as garantias constitucionais de acesso à justiça e da razoável duração do processo. No inventário os prejuízos relacionados a morosidade, tomam proporções ainda maiores, pois em muitos casos o falecido era o provedor da família, e a demora na divisão da herança pode impactar o sustento de toda a família (Solci Junior; Morais, 2022).

No interesse de combater a lentidão do Poder Judiciário, o fenômeno da desjudicialização se mostra como essencial para o deslocamento de atribuições que antes tramitavam na esfera judicial para o âmbito extrajudicial. Além do mais, a realização de um procedimento simplificado, sem burocracias e demora nos tramites, possibilita ao menor envolvido, o reconhecimento de todas as garantias destinadas a ele, proferidas no bojo da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Solci Junior; Moraes, 2022).

Assim, ao abraçar o fenômeno da desjudicialização, a jurisprudência brasileira avança de forma significativa, desobrigando o menor e/ou incapaz, de realizar o inventário apenas pela via judicial, autorizando-se com isso, que o procedimento seja realizado administrativamente.

Outro ponto favorável, é o Enunciado 600 da VII Jornada de Direito Civil, do Conselho de Justiça Federal, estabelecendo que [...] “após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial” (Brasil, 2015, não paginado).

A justificativa para edição do Enunciado 600, foi fundamentada na justiça de São Paulo, e em seus entendimentos favoráveis:

A só existência de testamento não serve de justificativa para impedir que o inventário seja levado a efeito extrajudicialmente. Muitas vezes, as disposições testamentárias não têm natureza patrimonial. Em outros casos, claros são os seus termos, não ensejando qualquer dúvida dos herdeiros e dos beneficiados quanto à última manifestação de vontade. Inclusive muitos juízes, quando do registro do testamento, têm autorizado o uso da via extrajudicial, sem que tal afete a higidez do procedimento levado a efeito perante o tabelião. A Justiça paulista foi a pioneira, tendo a Corregedoria Permanente se manifestado favoravelmente a esta prática. De qualquer modo, persiste a possibilidade de serem discutidas, na via judicial, eventuais controvérsias sobre a validade do testamento ou de alguma de suas cláusulas. Certamente esta é uma medida para desafogar a já tão congestionada Justiça, não envolvendo os magistrados em processo no qual nada têm a decidir, além de assegurar às partes uma solução mais rápida a uma questão que não necessita da chancela judicial. (Brasil, 2015, não paginado)

80

Além do mais, há em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 606/2022, de autoria do Deputado Célio Silveira (PSDB/GO), visa permitir a realização de inventário extrajudicial, por meio de escritura pública, mesmo quando houver testamento, e interesse de menores ou incapazes. Com isso, alterando a redação do artigo 610 do Código de Processo Civil (Brasil, 2022). Caso o respectivo projeto for aprovado, a redação do artigo 610 do Código de Processo Civil de 2015, será alterada em relação aos menores, no sentido:

Art. 610 [...]

II- os interessados sejam capazes e concordes. § 3º Ainda que haja interessado menor ou incapaz, o juiz poderá conceder alvará para que o inventário e partilha sejam feitos por escritura pública, após manifestação do Ministério Público, desde que:

I- a partilha seja estabelecida de forma igualitária e ideal sobre todo o patrimônio herdado; II- os interessados estejam concordes;

III-seja apresentada a minuta final da escritura, acompanhada da documentação pertinente, e; IV-caso haja testamento, que, tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja expressa autorização do juízo competente.

§ 4º O procedimento previsto no parágrafo anterior será processado mediante pedido de providência ao juízo competente, provocado pelos herdeiros interessados ou pelo próprio cartório do inventário extrajudicial, isento de custas processuais, mas sem prejuízo do devido pagamento dos emolumentos cartorários. (Brasil, 2022)

A aprovação do Projeto de Lei 606/2022, representaria, uma enorme oportunidade para que o Código de Processo Civil, desse mais um passo em direção a adequação do Direito de Sucessões com a realidade social, em proveito do inventário extrajudicial mesmo com menores (Freire Júnior; Batista, 2022).

Verifica-se a necessidade de adequação da legislação brasileira, no tocante a realização de inventário judicial quando houver interesse de menor e/ou incapaz. Tendo em vista que os Tribunais brasileiros, tem adotado o fenômeno da desjudicialização, de forma a fundamentar a retirada do feito da via judicial, para que passe a tramitar administrativamente, em prol da confirmação dos direitos e garantias destinados aos menores e incapazes.

81

5. CONCLUSÃO

Fazendo um panorama do estudo, no primeiro capítulo foi constatado que, apenas após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que houve a ampliação dos direitos constitucionais, especialmente, aqueles destinados a família, que compreende menores em pleno desenvolvimento.

Além do mais, a abertura da sucessão tem início com a morte do autor da herança. O Código de Processo Civil de 2015, regulamentou em seu texto legal, um rito a ser seguido, nessas situações, para que se realize a partilha dos bens. Em função disso, há o inventário.

Outrossim, passando para o segundo capítulo, é exposto que antes da edição da Lei 11.441/2007, somente era possível a realização de inventário pela via judicial. Essa nova legislação revolucionou o ordenamento brasileiro, ao permitir que o inventário fosse realizado

administrativamente, por meio de escritura pública no cartório. Ressalvadas as exigências legais descritas posteriormente no Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, a legislação brasileira, sustenta a existência de duas modalidades de inventário, a via judicial, mais demorada, e a administrativa, usualmente sendo aquela em que o procedimento é mais célere e evita burocracias. Quanto as vantagens e desvantagens o inventário extrajudicial, se mostra mais vantajoso em relação ao judicial, bem como, é valido pontuar que não foram encontrados malefícios ao uso do inventário extrajudicial. Já quanto a judicial, a maioria dos apontamentos são direcionados ao abarrotamento de processos judiciais sem resolução a curto prazo.

Conforme o exposto no último capítulo, verifica-se que a viabilidade jurídica de execução do inventário extrajudicial, mesmo havendo interesse de menor e/ou incapaz, atende ao anseio social por celeridade e desburocratização do Poder Judiciário. Consequentemente, com a desjudicialização, há melhora na prestação jurisdicional, efetivando com isso, o acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana.

Logo, a autorização do inventário extrajudicial, mesmo com interesse de menor e/ou incapaz, por parte do Tribunal de Justiça de São, do Tribunal de Justiça do Acre, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, é resultado da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.808.767 e 1.951.456, permitindo que mesmo na existência de testamento, ressalvadas as exigências, é possível a efetuação de inventario extrajudicial.

82

Com a realização do trabalho, chegou-se à conclusão, que é possível se realizar inventário extrajudicial, mesmo que a situação envolva interesse de menor e/ou incapaz, considerando as decisões favoráveis dos Tribunais brasileiros. Portanto, para jurisprudência o artigo 610 pode ser afastado em alguns casos específicos, de modo a permitir inventário extrajudicial ao invés da exigência legal que obriga a realização do inventário judicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2024 às 10:00.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 02 abr. 2024 às 15:00.

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 01 abr. 2024 às 16:00.

BRASIL, **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm. Acesso em: 15 maio 2024 às 16:00.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 600**. Ementa: Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/824>. Acesso em: 10 maio 2024 às 15:00.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878694**, Relator (a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2017, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379763/false>. Acesso em; 30 mar. 2024 às 14:47.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.808.767 - Rio de Janeiro**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 15/10/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1876717&num_registro=201901146094&data=20191203&formato=PDF. Acesso em: 20 abr. 2024 às 16:10.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.951.456 - Rio Grande do Sul**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, Data de Julgamento: 23/08/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2206628&num_registro=202102372993&data=20220825&formato=PDF. Acesso em: 20 abr. 2024 às 16:00.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 6060/2022**. Autor: Célio Silveira - PSDB/GO. Apresentação: 16/03/2022. Ementa: Altera a redação do artigo 610 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre inventário extrajudicial. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318126&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 20 maio 2024 às 18:11.

CARVALHO, Messias de Carvalho. **Direito das sucessões - inventário e partilha**. 7. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, extinção de união estável, e inventário e escritura pública**. 10. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

DINIZ, Nikole Cirilo. A importância do inventário extrajudicial como forma de desjudicialização no direito brasileiro. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, SP. Ano 2, n. 1, p. 94-109, 2020.

FARIAS, Mario Roberto de. **Inventários e testamentos: direitos das sucessões**. 10. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

FARIAS, Mario Roberto de. **Inventários e testamentos: direitos das sucessões teoria e prática**. 11. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil: direito das sucessões**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2020.

FREIRE JÚNIOR, Aluer Baptista; BATISTA, Lorraine Andrade. Inventário extrajudicial com menores: possibilidade ou contrariedade legal?. **Revista Vox**, n.15, p; 59-74, jan-jun. 2022

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito das Sucessões - v. 7**. 10. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

IBDFAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. TJBA autoriza inventário extrajudicial que envolve menor de 16 anos. Notícias, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11202/TJBA+autoriza+invent%C3%A1rio+extrajudicial+que+envolve+menor+de+16+anos>. Acesso em: 20 maio 2024 às 18:11.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

84

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil – parte geral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2023.

NIGRI, Tânia. **Herança**. São Paulo: Editora Edgard Blucher Ltda, 2021.

OLIVEIRA, Denis Augusto de. **A desjudicialização do inventário: estudo de caso realizado na Comarca de Tubarão no triênio 2016-2018**. Florianópolis/SC, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/221321/PDPC-Poo54-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 abr. 2024 às 18:00.

SÃO PAULO. **Provimento Corregedoria Geral da Justiça nº 37/2016**. Altera o item 129, do Capítulo XIV, das NSCGJ, incluindo subitens. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=12330>. Acesso em: 01 maio 2024 às 19:00.

SOLCI JÚNIOR, Milton; MORAIS, Rosangela Maria R. Mitchell. Possibilidade de inventário na modalidade extrajudicial mesmo havendo herdeiro incapaz. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, n.6, jan. /dez. 2022.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito civil: sucessões**. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.